



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015566-95.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FERNANDA BARBOSA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1015566-95.2024.8.26.0562 - São Paulo

Apelante: Fernanda Barbosa de Oliveira

Apelado: Banco Bradesco S/A

Foro de Santos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Frederico dos Santos Messias**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 141

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. Rejeição. Cédula emitida para financiamento de atividade empresarial. CDC. Inaplicabilidade. Taxa de juros. Abusividade não verificada. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Dec. 22.626/33). Taxa média que é parâmetro de mercado e serve apenas como referencial para apuração de abusos. Cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Legalidade. Seguro prestamista. Venda casada. Inocorrência ante a inexistência de relação de consumo. Hipótese, ademais, em que restou expressamente convencionado que a contratação era facultativa. R.Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação ajuizada contra a r. Sentença de fls. 282/293, que julgou improcedentes os embargos opostos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando a devedora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do crédito perseguido, observada a gratuidade concedida.

Sustenta a recorrente a ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores à média de mercado, reputados abusivos. Insurge-se contra a cobrança de tarifas não discriminadas e sem a prova de sua efetiva contraprestação. Aponta, finalmente, a ocorrência de venda casada quanto ao seguro prestamista, vez que não teve a opção de escolher uma seguradora que não fosse aquela constante do contrato e a contratação não se tratava de uma faculdade, mas de uma imposição. Pugna pelo acolhimento do recurso para ver reformada a r.Sentença com o reconhecimento das abusividades/ilegalidades da taxa de juros, seguro e tarifa constantes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cédula de crédito bancário, a fim de que seja adotada a média divulgada pelo BACEN e extirpados os valores do seguro e da tarifa bancária da execução.

Intimado, o embargado não apresentou impugnação.

É o relatório.

De início, importa destacar que, ao caso dos autos, não há que se aplicar o que reza o artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: “*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”.

Da leitura do citado dispositivo, depreende-se que, para que a pessoa, física ou jurídica, seja considerada consumidora deve ser destinatária final de produto ou serviço.

Ao adquirir bens ou contratar a prestação de serviços, o consumidor assim age para satisfazer uma necessidade própria e não para desenvolver outra atividade.

No caso em análise, sendo a parte contratante pessoa jurídica (ainda que de pequeno porte), há que se ressaltar que ela só será considerada consumidora na medida em que for destinatária final dos produtos e serviços que adquirir e desde que estes não representem insumos necessários ao desempenho de sua atividade.

Isso significa que, quando adquire produtos ou serviços para o implemento ou desenvolvimento de sua atividade, atuando empresarialmente e não como destinatária final, a pessoa jurídica não pode ser considerada ou equiparada a consumidor, não se aplicando à relação jurídica de direito material estabelecida entre ela e o fornecedor do produto ou serviço o Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou nesse sentido:

“CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. [...]” (REsp. 733.560/RJ, 3ª T, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/4/2006).

Veja-se ainda, que o objeto do contrato é o empréstimo de capital de giro, que visava ao desenvolvimento das atividades econômicas da empresa.

Haveria que se falar na equiparação da pessoa jurídica que toma crédito de instituição financeira para o desenvolvimento de suas atividades em razão de vulnerabilidade, que pode ser de natureza técnica, jurídica ou fática.

Não se vislumbra na hipótese aqui destacada a vulnerabilidade.

Trata-se de empresa que mantém constante relação negocial com o banco réu, o que mostra que a sociedade empresária tem conhecimento médio dos negócios que entabulou e as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consequências dele advindas.

Logo, não sendo a relação estabelecida entre a empresa tomadora do crédito e a instituição financeira uma relação de consumo, inaplicável, por via de consequência, o Código de Defesa do Consumidor e todos os princípios a ele inerentes.

Por outro lado, ainda que as partes tenham formalizado contrato lícito, nada impede a revisão de suas cláusulas, como consequência natural do equilíbrio que deve imperar nas relações obrigacionais e para a devida adaptação às condições econômicas e políticas do mercado financeiro.

De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação (Súmula 286).

Entretanto, como se verá adiante, inexistem as abusividades apontadas.

No caso examinado, a recorrente subscreveu como avalista a Cédula de Crédito Bancário, em que se admite a capitalização mensal de juros, se expressamente contratada, nos termos do artigo 28, §1º, da Lei 10.931/04, que regula o mencionado título de crédito.

A insurgência da embargante não diz respeito à capitalização mensal de juros, mas à inobservância da taxa média dos juros estipulados no contrato.

Ressalte-se, entretanto, que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

Nesse sentido, assentou-se na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que: *“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Assim, no caso examinado, há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como se observa à fl. 73.

No mais, ao contrário do que sustenta a apelante, a taxa média de mercado não se constitui em índice fixo para imposição dos juros remuneratórios nos contratos bancários.

Em verdade, a taxa média – tal qual sugere a nomenclatura –, é um parâmetro de mercado e serve apenas como referencial para apuração de abusos.

O E. STJ já assentou o entendimento de que *“o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença”* (STJ, Quarta Turma, REsp. 604518, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior).

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acessando o sítio do Banco Central do Brasil na área em que consta o histórico de taxa de juros¹, reproduzida em parte pela apelante às fls. 318, vê-se que, à época da celebração do contrato, os juros mais baixos eram praticados pelo Banco BTG Pactual S/A (0,51% ao mês; 6,27% ao ano) e os mais altos, pela Parati - CFI S/A (4,88% ao mês, 77,07% ao ano). Calculando uma média aritmética simples, verifica-se que a taxa de juros constante do contrato combatido (2,76%) se encontra próximo à média entre a menor e a maior taxa acima referidas (2,18%).

E não se olvide que as instituições financeiras cobram juros diferenciados para seus clientes, analisando caso a caso, a depender do relacionamento bancário havido entre as partes.

Em razão disso, não poderia a embargante exigir que o apelado aplicasse ao seu contrato a taxa informada ao Banco Central (print às fls. 318), que, como ela mesma referiu, corresponde à média dos juros praticados por aquela instituição financeira no período.

Portanto, o cenário encontrado nos autos não reflete abusividade por parte do apelado na taxa de juros aplicada ao contrato, na medida em que está na média do mercado.

Em relação à tarifa cuja cobrança questiona a apelante, verifica-se às fls. 80 que se trata de TAC - Tarifa de Abertura de Crédito. Acerca de sua cobrança, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp. 1.251.331/RS, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, fixou as seguintes teses, sedimentando a questão:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”

Como bem se pode extrair do julgado, a tarifa de abertura de crédito tem sua cobrança vedada a partir de 30/4/2008 para pessoas físicas, não se verificando abusividade no caso em tela, porquanto a devedora principal é pessoa jurídica, ainda que inativa.

¹https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=2&codigoModalidade=211101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-02-10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, não há abusividade na sua cobrança.

Com relação ao seguro prestamista, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp. 1.639.320/SP, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil, fixou as seguintes teses, consolidando as questões atinentes:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.” (REsp. 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/12/2018).

No caso em concreto, já se estabeleceu que a devedora principal não é consumidora, porquanto o empréstimo foi tomado para o desenvolvimento da sua atividade empresarial e o julgado acima colacionado veda a cobrança do seguro prestamista nos contratos bancários celebrados por consumidor.

Mas não é só. Analisando-se o instrumento acostado nos autos (fls. 72/79), constata-se cláusula expressa e inequívoca de que se trata de uma contratação facultativa, não havendo prova de que a liberação do empréstimo estivesse condicionada à aquisição do seguro.

Em suma, o recurso não comporta acolhimento ante a ausência de quaisquer das abusividades alegadas pela apelante.

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r.Sentença tal como lançada e elevo para 12% sobre o valor da condenação os honorários advocatícios já arbitrados na origem, observando-se a gratuidade processual concedida à recorrente.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator